



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 107/05

PROJETO DE LEI N.º 190/05

fl. 02

DOCUMENTO N.º 2346/05

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com os Municípios de Santos, Guarujá e Cubatão e os Offícios de Registro de Imóveis desses Municípios, com a interveniência da União, através do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR, visando à regularização jurídica de assentamentos informais existentes nessas localidades em terras públicas municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.
Proc. nº 41623/05

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com os Municípios de Santos, Guarujá e Cubatão e os Offícios de Registro de Imóveis desses Municípios, com a interveniência da União, através do Ministério das Cidades e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR, visando à regularização jurídica dos assentamentos informais existentes nessas localidades em terras públicas municipais, estaduais e federais e à transferência da posse ou domínio de lotes destinados à habitação da população de baixa renda.

Parágrafo único – Fica fazendo parte integrante desta Lei a Minuta de Convênio anexa.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*

107

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM OS
MUNICÍPIOS DE SANTOS, SÃO VICENTE,
GUARUJÁ E CUBATÃO, NO ESTADO DE
SÃO PAULO E OS OFÍCIOS DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE REFERIDOS MUNICÍPIOS,
COM A INTERVENIÊNCIA DA UNIÃO,
ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES
E DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO E DA
ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES DO BRASIL-ANOREG-
BR**

Convênio que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. João Paulo Tavares Papa (qualificação); o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Tércio Garcia (qualificação); o **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Clermont Vieira Castor, (qualificação) e o **MUNICÍPIO DO GUARUJÁ**, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Farid Said Madi, (qualificação), todos situados no Estado de São Paulo, doravante denominados simplesmente PRIMEIROS CELEBRANTES, o 1º **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**, localizado na Rua Frei Gaspar, 22, 5º andar em Santos/SP, neste ato representado pelo Registrador, Sr. João Alves Santos; o 2º **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**, localizado na Av. Conselheiro Nêbias, 741 em Santos/SP, neste ato representado pelo Registrador, Sr. Ary José de Lima; o 3º **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS**, localizado na Av. São Francisco, 31 em Santos/SP, neste ato representado pelo Registrador, Sr. Nivaldo Lucato de Souza; o **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO VICENTE**, localizado na Rua João Ramalho, 1.077 em São Vicente/SP, neste ato representado pelo Registrador, Sr. Nelson Roberti da Costa; o **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO GUARUJÁ**, localizado na Rua Mario Ribeiro, 204, 1º andar no Guarujá/SP, neste ato representado pela Registradora, Sra. Zulmira Euphrásia Muniz Sampaio e o **OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUBATÃO**, localizado na Rua São Luiz, 31 em Cubatão/SP, neste ato representado pela Registradora, Sra. Maria Laura de Souza Coutinho, doravante denominados simplesmente SEGUNDOS CELEBRANTES, com a interveniência da União, através do **MINISTÉRIO DAS CIDADES**, neste ato representado por seu titular, Sr. Marcio Fortes de Almeida, Ministro de Estado das Cidades, portador da carteira de identidade nº 1193 - MRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.147.367-34, doravante denominado simplesmente PRIMEIRO INTERVENIENTE, **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, neste ato representado por seu titular, Sr. Paulo Bernardo Silva, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão brasileiro, portador da cédula de identidade nº 1282000 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 11253819149, doravante denominado simplesmente SEGUNDO INTERVENIENTE e da **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG-BR**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Rogério Portugal Bacellar brasileiro, tabelião, portador da carteira de



identidade nº 620.802 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.661.629/20, doravante denominada simplesmente TERCEIRA INTERVENIENTE.

Considerando o interesse comum de todas as partes mencionadas neste instrumento na superação das diferenças de renda e na promoção da justiça social, dentro de uma visão construtiva da superação de problemas fundiários, em especial os relacionados com regularização de assentamentos urbanos;

Considerando que as partes detêm significativa parcela de responsabilidade na condução de políticas voltadas para a integração e o desenvolvimento de todos os brasileiros,

Considerando que a população de baixa renda deve ter garantido seu direito à moradia como um dos predicados do exercício da cidadania,

Considerando que os Municípios subscritores deste Convênio são detentores de terras e que desejam destiná-las ao melhor uso da comunidade carente, dando sentido social ao uso da propriedade,

Considerando que é política do Governo Federal incentivar iniciativas desta natureza como forma de superar conflitos sociais e dar cumprimento a mandamentos constitucionais,

Considerando que a atividade registral é exercida em caráter privado, mas por delegação do Poder Público, e que deve nortear-se por princípios de obtenção do bem social de todos;

Considerando que o Poder Público, por todos os seus agentes e titulares de responsabilidade, e em todos os níveis governamentais, deve desenvolver ações que promovam a dignidade de cada brasileiro;

RESOLVEM

Celebrar o presente Convênio como sendo o instrumento legal, adequado e conveniente para a obtenção dos desideratos acima enunciados e o fazem conforme as Cláusulas adiante manifestadas.

Cláusula Primeira – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Sujeita-se o presente Convênio, no que couber, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações aplicáveis à espécie.

Cláusula Segunda – DO OBJETO

O objeto deste Convênio é a estipulação de medidas conjuntas por todos os Convenientes tendentes à regularização jurídica de assentamentos informais existentes nos Municípios subscritores deste Convênio em terras públicas municipais, estaduais e federais, englobando os atos registrais necessários ao registro dos parcelamentos e à transferência da posse ou domínio de lotes destinados à habitação da população de baixa renda, uma vez aprovados os parcelamentos pelos Primeiros Celebrantes.

Cláusula Terceira – DA RESPONSABILIDADE

Para a apresentação dos documentos necessários à regularização, os Intervenientes comprometem-se a oferecer aos Celebrantes o assessoramento indispensável, dentro de sua área de atuação, para que a documentação possa ser apresentada de modo a ser levada a registro.

Parágrafo Primeiro - Caso sejam formuladas exigências pelos Segundos Celebrantes, à vista de dispositivos legais que regem a matéria, todos os Intervenientes comprometem-se a continuar prestando assessoramento até que as mesmas sejam superadas.

Parágrafo Segundo - Os Primeiros e Segundo Celebrantes e os Intervenientes comprometem-se a manter abertos canais de comunicação para o conhecimento de dificuldades a serem superadas ou de questões a serem aperfeiçoadas.

Parágrafo Terceiro - Os Segundos Celebrantes comprometem-se a registrar o parcelamento aprovado pelos Primeiros Celebrantes e a abrir uma matrícula para cada lote.

Parágrafo Quarto - Eventuais custos ou taxas incidentes sobre os emolumentos dispensados não serão de responsabilidade dos registradores imobiliários.

Cláusula Quarta – DOS CUSTOS

Tendo em vista o elevado alcance social do parcelamento e sua utilização pela população de baixa renda, os Segundos Celebrantes concordam em proceder de forma gratuita ao registro do memorial descritivo do loteamento e dos lotes resultantes, bem como ao primeiro registro de posse ou domínio de lotes destinados à habitação da população de baixa renda nas terras públicas mencionadas na Cláusula Segunda.

Cláusula Quinta – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Convênio tem prazo de vigência de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por igual período.

Cláusula Sexta – DA PUBLICIDADE

Em qualquer ação promocional deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação de todos os envolvidos, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos, a teor do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República.

Cláusula Sétima – DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO CONVÊNIO

Durante sua vigência, este CONVÊNIO poderá ser alterado no todo ou em parte mediante termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas



ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne unilateralmente inexecutável, ou ainda, denunciado por razão superior ou conveniência, ficando o denunciante obrigado a cumprir todos os compromissos assumidos até a data da denúncia.

Parágrafo Primeiro – A rescisão deste instrumento será automática e independerá de notificação judicial ou extrajudicial operando seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia da comunicação ou denúncia.

Parágrafo Segundo – Na ocorrência de comunicação ou denúncia a que se refere o caput desta Cláusula, não será prejudicada a realização de qualquer processo previsto no corpo do CONVÊNIO ou em termos aditivos, que estejam em andamento.

Cláusula Oitava – DA PUBLICAÇÃO

Será providenciada pelo Ministério das Cidades, às suas expensas, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, a publicação resumida, em forma de extrato, do presente Convênio no Diário Oficial da União.

Cláusula Nona – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste instrumento, não solucionadas administrativamente, fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília – DF, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo as partes, por seus representantes legais, assinam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas.

Santos,

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal de Santos

TERCIO GARCIA
Prefeito Municipal de São Vicente

CLERMONT VIEIRA CASTOR
Prefeito Municipal de Cubatão

FARID SAID MADI
Prefeito Municipal de Guarujá

1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

3º Ofício de Registro de Imóveis de Santos

Ofício de Registro de Imóveis de São Vicente



Ofício de Registro de Imóveis de Cubatão

Ofício de Registro de Imóveis do G

Intervementes:

MARCIO FORTES DE ALMEIDA
Ministro de Estado das Cidades

ROGÉRIO PORTUGAL BACELLAR
Presidente da ANOREG-BR

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Testemunhas:

A

